

DECISÃO DA COMISSÃO

de 6 de Maio de 2010

que altera as partes 1 e 2 do anexo E da Directiva 92/65/CEE do Conselho no que diz respeito aos modelos de certificados sanitários para animais de explorações e para abelhas e espécimes do género *Bombus* spp.

[notificada com o número C(2010) 2624]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2010/270/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémenes, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Directiva 90/425/CEE ⁽¹⁾, e, nomeadamente o seu artigo 22.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 10.º da Directiva 92/65/CEE define as condições de polícia sanitária que regem o comércio de cães, gatos e furões.
- (2) A parte 1 do anexo E da referida directiva estabelece o modelo de certificado sanitário para o comércio de animais de explorações, incluindo cães, gatos e furões.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 998/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ fixa as condições de polícia sanitária a observar em matéria de circulação sem carácter comercial de animais de companhia, assim como as regras relativas ao controlo dessa circulação. É aplicável à circulação, entre Estados-Membros ou em proveniência de países terceiros, dos animais de companhia das espécies referidas na lista do anexo I. Os cães, os gatos e os furões são enumerados nas partes A e B desse anexo.
- (4) As condições previstas no Regulamento (CE) n.º 998/2003 diferem consoante o Estado-Membro de destino ou o Estado-Membro ou país terceiro de origem.
- (5) Os países terceiros que aplicam à circulação sem carácter comercial de animais de companhia regras pelo menos equivalentes às regras previstas no Regulamento (CE) n.º 998/2003 são enumerados na secção 2 da parte B do seu anexo II.
- (6) A fim de evitar que a circulação de carácter comercial seja fraudulentamente dissimulada como circulação sem carácter comercial de animais de companhia na acepção do Regulamento (CE) n.º 998/2003, o artigo 12.º, pri-

meiro parágrafo, alínea b), desse regulamento estabelece que os requisitos e controlos estabelecidos na Directiva 92/65/CEE devem aplicar-se à circulação de mais de cinco animais de companhia se os animais forem introduzidos na União em proveniência de um país terceiro que não os enumerados na secção 2 da parte B do anexo II do referido regulamento.

- (7) Além disso, o Regulamento (UE) n.º 388/2010 da Comissão, de 6 de Maio de 2010, que aplica o Regulamento (CE) n.º 998/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao número máximo de animais de companhia de certas espécies que podem circular sem carácter comercial ⁽³⁾ estabelece que os requisitos e controlos referidos no artigo 12.º, primeiro parágrafo, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 998/2003 aplicam-se também à circulação de cães, gatos e furões de companhia caso o número total de animais objecto de circulação para um Estado-Membro em proveniência de outro Estado-Membro ou de um país terceiro enumerado na secção 2 da parte B do anexo II do referido regulamento exceda cinco.
- (8) O Regulamento (CE) n.º 998/2003 também prevê que, durante um período transitório, a introdução de cães, gatos e furões de companhia no território da Irlanda, de Malta, da Suécia e do Reino Unido é sujeita a determinados requisitos especiais adicionais.
- (9) A Directiva 92/65/CEE refere-se a esses requisitos adicionais apenas no que toca ao comércio de cães, gatos e furões destinados à Irlanda, à Suécia e ao Reino Unido.
- (10) Os modelos de certificados para o comércio intra-União devem ser compatíveis com o sistema informático veterinário integrado «Traces» desenvolvido em conformidade com a Decisão 2003/623/CE ⁽⁴⁾.
- (11) Para assegurar que os requisitos e controlos aplicáveis à circulação não comercial de mais de cinco cães, gatos e furões de companhia para todos os Estados-Membros, incluindo Malta, sejam aplicados de modo uniforme, é necessário adaptar o modelo de certificado sanitário estabelecido na parte 1 do anexo E da Directiva 92/65/CEE.

⁽¹⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 54.

⁽²⁾ JO L 146 de 13.6.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 114 de 7.5.2010, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 216 de 28.8.2003, p. 58.

- (12) Além disso, o modelo de certificado sanitário para o comércio intra-União de abelhas (*Apis mellifera*) e de espécimes do género *Bombus* spp. vivos consta da parte 2 do anexo E da Directiva 92/65/CEE.
- (13) Esse certificado estabelece os requisitos de saúde animal no que se refere à loque americana aplicáveis tanto às abelhas como aos espécimes do género *Bombus* spp. Esses requisitos permitem apenas a circulação de abelhas e de espécimes do género *Bombus* spp. de áreas indemnes dessa doença. Prevê-se uma imobilização de 30 dias caso ocorra um surto, sendo esta aplicada numa área de três quilómetros em redor do local do surto.
- (14) No entanto, na maioria dos casos, os espécimes do género *Bombus* spp. são criados em estruturas ambientalmente isoladas que são controladas regularmente pela autoridade competente e verificadas para detecção da presença de doenças. Não é provável que os estabelecimentos reconhecidos e supervisionados pela autoridade competente do Estado-Membro em causa sejam afectados pela presença da loque americana no raio de três quilómetros referido na parte 2 do anexo E, ao contrário do que se passa nas colónias ao ar livre.
- (15) Por conseguinte, é necessário alterar o modelo de certificado sanitária para o comércio intra-União de abelhas e de espécimes do género *Bombus* spp. vivos a fim de introduzir requisitos específicos de sanidade animal rela-

tivamente aos espécimes do género *Bombus* spp. criados numa estrutura ambientalmente isolada.

- (16) As partes 1 e 2 do anexo E da Directiva 92/65/CEE devem, pois, ser alteradas em conformidade.
- (17) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo E da Directiva 92/65/CEE é alterado em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 2010.

Pela Comissão
John DALLI
Membro da Comissão

ANEXO

O anexo E da Directiva 92/65/CEE é alterado do seguinte modo:

1. A parte 1 passa a ter a seguinte redacção:

«Parte 1 — Certificado sanitário para o comércio de animais de explorações (ungulados, aves, lagomorfos, cães, gatos e furões)

92/65 EI

COMUNIDADE EUROPEIA

Certificado intracomunitário

Parte I: Detalhes relativos a remessa apresentada	I.1. Expedidor Nome		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a. N.º de referência local					
	Endereço Código postal		I.3. Autoridade central competente							
			I.4. Autoridade local competente							
	I.5. Destinatário Nome		I.6. N.º dos certificados originais associados		N.º dos documentos de acompanhamento					
	Endereço Código postal		I.7.							
	I.8. País de origem	Código ISO	I.9. Região de origem	Código	I.10. País de destino	Código ISO	I.11. Região de destino	Código		
	I.12. Local de origem/Local de pesca Exploração <input type="checkbox"/>			I.13. Local de destino						
	Nome		Número de aprovação		Exploração <input type="checkbox"/>		Estabelecimento <input type="checkbox"/>		Organismo aprovado <input type="checkbox"/>	
	Endereço				Centro de sémen <input type="checkbox"/>		Equipa embriões <input type="checkbox"/>		Outro <input type="checkbox"/>	
	Código postal				Nome		Número de aprovação			
					Endereço					
					Código postal					
	I.14. Local de carregamento Código postal			I.15. Data e hora da partida						
I.16. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/>			I.17. Transportador							
Identificação:			Nome		Número de aprovação					
			Endereço							
			Código postal		Estado-Membro					
I.18. Espécie animal/Produtos					I.19. Código do produto (Código NC)					
					I.20. Número/Quantidade					
I.21.					I.22. Número de embalagens					
I.23. N.º do selo e n.º do contentor					I.24.					
I.25. Animais/Produtos certificados para										
Reprodução <input type="checkbox"/> Engorda <input type="checkbox"/> Reprodução artificial <input type="checkbox"/> Abate <input type="checkbox"/> Animais de companhia <input type="checkbox"/> Organismo aprovado <input type="checkbox"/>										
I.26. Trânsito por país terceiro <input type="checkbox"/>			I.27. Trânsito por Estados-Membros <input type="checkbox"/>							
País terceiro		Código ISO		Estado-Membro		Código ISO				
Ponto de saída		Código		Estado-Membro		Código ISO				
Ponto de entrada		N.º do PIF		Estado-Membro		Código ISO				
I.28. Exportação <input type="checkbox"/>			I.29. Duração prevista do transporte							
País terceiro		Código ISO								
Ponto de saída		Código								
I.30. Guia de marcha										
Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>										
I.31. Identificação dos animais/produtos										
Espécie		Sistema de identificação	Número de identificação	Sexo	Idade	Quantidade				
(Designação científica)										

92/65 EI Animais de explorações (ungulados, aves, lagomorfos, cães, gatos e furões)

PAÍS		II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
Parte II: Certificação		O abaixo assinado, veterinário oficial ⁽¹⁾ / veterinário responsável pelo estabelecimento de origem e autorizado pela autoridade competente, certifica que:		
	<i>quer</i> ⁽¹⁾	II.1	Aquando da inspeção, os animais supramencionados estavam aptos para serem transportados na viagem prevista, em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho.]	
	<i>quer</i> ⁽¹⁾	II.1	Aquando da inspeção, os cães ⁽¹⁾ /gatos ⁽¹⁾ /furões ⁽¹⁾ de companhia estavam aptos a viajar;]	
		II.2	Estão preenchidas as condições do artigo 4.º da Directiva 92/65/CEE do Conselho.	
	<i>quer</i> ⁽¹⁾	II.3.1	O(s) ruminante(s) ⁽¹⁾ / suídeo(s) ⁽¹⁾ não abrangido(s) pela Directiva 64/432/CEE:	
		a)	Pertence(m) à espécie	
		b)	Não apresentou/Não apresentaram, ao ser(em) examinado(s), qualquer sinal clínico das doenças a que é sensível/são sensíveis;	
		c)	Provém/Provém de um(a) efectivo ⁽¹⁾ /exploração ⁽¹⁾ oficialmente indemne de tuberculose ⁽¹⁾ /oficialmente indemne de brucelose ⁽¹⁾ /indemne de brucelose ⁽¹⁾ não sujeito(a) a restrições em relação à peste suína ou de uma exploração onde foi/foram submetido(s) com resultados negativos ao(s) teste(s) previsto(s) no artigo 6.º, n.º 2, alínea b), da Directiva 92/65/CEE.]	
	<i>quer</i> ⁽¹⁾	II.3.1	As aves não referidas na Directiva 90/539/CEE	
		a)	Satisfazem os requisitos do artigo 7.º da Directiva 92/65/CEE; e	
	b)	Não apresentaram, ao serem examinadas, sinais clínicos das doenças a que os animais são sensíveis.]		
<i>quer</i> ⁽¹⁾	II.3.1	Os lagomorfos		
	a)	Satisfazem os requisitos do artigo 9.º da Directiva 92/65/CEE; e		
	b)	Não apresentaram, ao serem examinados, sinais clínicos de doença.]		
<i>quer</i> ⁽¹⁾	II.3.1	Os cães ⁽¹⁾ / gatos ⁽¹⁾ / furões ⁽¹⁾		
<i>quer</i> ⁽¹⁾		[a) Satisfazem, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, da Directiva 92/65/CEE, os requisitos estabelecidos nos artigos 5.º e 16.º do Regulamento (CE) n.º 998/2003;]		
<i>quer</i> ⁽¹⁾		[a) Satisfazem, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 3, da Directiva 92/65/CEE, os requisitos estabelecidos nos artigos 6.º e 16.º do Regulamento (CE) n.º 998/2003;]		
<i>quer</i> ⁽¹⁾		[a) Satisfazem, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 388/2010 da Comissão, os requisitos estabelecidos no artigo 10.º, n.º 2, da Directiva 92/65/CEE em que o número total de animais de companhia que circulam para efeitos não comerciais é superior a cinco;]		
<i>quer</i> ⁽¹⁾		[a) Satisfazem, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 388/2010 da Comissão, os requisitos estabelecidos no artigo 10.º, n.º 3, da Directiva 92/65/CEE em que o número total de animais de companhia que circulam para efeitos não comerciais para a Irlanda, Malta, Suécia ou o Reino Unido é superior a cinco;]		
<i>e</i>		b) Foram submetidos a um exame clínico, nas 24 horas seguintes à expedição, por um veterinário autorizado pela autoridade competente, tendo este exame revelado que os animais estão em boa saúde.]		
	II.4	As garantias adicionais respeitantes às doenças referidas no anexo B ⁽²⁾ da Directiva 92/65/CEE são as seguintes ⁽¹⁾		
		Doença	Decisão	
		Doença	Decisão	
		Doença	Decisão	
Notas				
Parte I:				
— Casa I.5:	Não aplicável à circulação para efeitos não comerciais de animais de companhia (cães, gatos e furões) em número superior a cinco.			
— Casa I.6:	N.º dos documentos de acompanhamento: CITES, se aplicável.			
— Casa I.19:	Utilizar o código SH adequado: 01.06.19, 01.06.31, 01.06.32, 01.06.39.			
— Casa I.31:	Identificação: deve ser utilizada a identificação individual, sempre que possível; no entanto, para pequenos animais, pode ser utilizada a identificação do lote.			

2. A parte 2 passa a ter a seguinte redacção:

«Parte 2 — Certificado sanitário para o comércio de abelhas e espécimes do género *Bombus* spp

92/65 EII

COMUNIDADE EUROPEIA

Certificado intracomunitário

Parte I: Detalhes relativos á remessa apresentada	I.1. Expedidor Nome		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a. N.º de referência local			
	Endereço Código postal		I.3. Autoridade central competente					
			I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome		/					
	Endereço Código postal							
	I.8. País de origem		Código ISO	I.9.		I.10. País de destino	Código ISO	I.11.
	I.12. Local de origem/Local de pesca Exploração <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/>		Nome		Número de aprovação		I.13. Local de destino Exploração <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/>	
	Address		Nome		Endereço		Número de aprovação	
	Código postal		Código postal					
	I.14. Local de carregamento Código postal		I.15. Data e hora da partida					
	I.16. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/>		Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>		Outro <input type="checkbox"/>		/	
	Identificação:							
	I.18. Espécie animal/Produtos		I.19. Código do produto (Código NC) 01.06.90		I.20. Número/Quantidade			
	I.21.		I.22. Número de embalagens					
I.23. N.º do selo e n.º do contentor		I.24.						
I.25. Animais/Produtos certificados para Reprodução <input type="checkbox"/> Transumância <input type="checkbox"/>		I.26. Trânsito por país terceiro <input type="checkbox"/>		I.27. Trânsito por Estados-Membros <input type="checkbox"/>				
País terceiro		Código ISO	Estado-Membro		Código ISO			
Ponto de saída		Código	Estado-Membro		Código ISO			
Ponto de entrada		N.º do PIF	Estado-Membro		Código ISO			
I.28. Exportação <input type="checkbox"/>		I.29.						
País terceiro		Código ISO						
Ponto de saída		Código						
I.30.								
I.31. Identificação dos animais/produtos		Espécie (Designação científica)		Quantidade		Número do lote		

PAÍIS

92/65 Abelhas (*Apis mellifera*) e espécimes do género (*Bombus* spp.)

Part II: Certification	II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	Eu, abaixo assinado, certifico que:		
	II.1		
	quer ⁽²⁾ [a] As abelhas/Os espécimes do género <i>Bombus</i> spp. ⁽²⁾ são provenientes de uma zona que não é objecto de qualquer proibição ligada ao aparecimento de loque americana. (O período de proibição foi de pelo menos 30 dias a contar do último caso verificado e da data em que todas as colmeias situadas num raio de três quilómetros foram controladas pela autoridade competente, e todas as colmeias infectadas foram queimadas ou tratadas e controladas a contento da referida autoridade competente.);]		
	quer ⁽²⁾ [a] Os espécimes do género <i>Bombus</i> spp. são provenientes de uma estrutura ambientalmente isolada reconhecida e supervisionada pela autoridade competente do Estado-Membro, o qual é indemne de loque americana, e que foi inspeccionada imediatamente antes da expedição, não mostrando nenhum espécime nem a respectiva criação qualquer sinal clínico ou suspeita da doença;]		
	e b) As abelhas/Os espécimes do género <i>Bombus</i> spp. ⁽²⁾ provêm de uma zona que, num raio de pelo menos 100 quilómetros, não é objecto de quaisquer restrições relacionadas com a ocorrência, suspeita ou confirmada, do pequeno besouro das colmeias (<i>Aethina tumida</i>) nem de acarídeos <i>Tropilaelaps</i> (<i>Tropilaelaps</i> spp.) e onde não se registou a presença destas infestações;		
	e c) As abelhas/Os espécimes do género <i>Bombus</i> spp. ⁽²⁾ foram submetidos, bem como o respectivo material de embalagem, a um exame visual para detectar a presença do pequeno besouro das colmeias (<i>Aethina tumida</i>), seus ovos e larvas, ou de outras infestações que afectam as abelhas, em especial os acarídeos <i>Tropilaelaps</i> (<i>Tropilaelaps</i> spp.).		
	II.2 As garantias adicionais respeitantes às doenças referidas no anexo B ⁽²⁾ da Directiva 92/65/CEE são as seguintes ⁽²⁾ :		
	Doença	Decisão	
	Doença	Decisão	
	Doença	Decisão	
	Notas		
	Parte I:		
	— Casa I.31: Espécie: indicar <i>Apis mellifera</i> ou <i>Bombus</i> spp.		
	Quantidade: indicar o número de colónias.		
	Número do lote: indicar o número dos selos, quando aplicável.		
	Parte II:		
	⁽¹⁾ Requeridas por um Estado-Membro que beneficia de garantias adicionais ao abrigo da legislação da União.		
	⁽²⁾ Riscar o que não interessa.		
	— O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.		
	Veterinário autorizado ou funcionário autorizado		
	Nome (em maiúsculas):	Qualificações e cargo:	
	Data:	Assinatura:	
	Carimbo:»		